



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

KEMILLY MARCONDES DOS SANTOS

**OS REFLEXOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA APOSENTADORIA
ESPECIAL: UMA ANÁLISE FRENTE A MITIGAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DIANTE DO REQUISITO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

KEMILLY MARCONDES DOS SANTOS

**OS REFLEXOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA APOSENTADORIA
ESPECIAL: UMA ANÁLISE FRENTE A MITIGAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DIANTE DO REQUISITO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237r Santos, Kemilly Marcondes dos.

Os reflexos da reforma previdenciária na aposentadoria especial: uma análise frente a mitigação da dignidade da pessoa humana diante do requisito etário para concessão do benefício. / Kemilly Marcondes dos Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

42 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Aposentadoria Especial. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Direito Previdenciário. 4. Reforma Previdenciária. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

KEMILLY MARCONDES DOS SANTOS

**OS REFLEXOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA APOSENTADORIA
ESPECIAL: UMA ANÁLISE FRENTE A MITIGAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DIANTE DO REQUISITO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais/família, que sempre fiquei ao meu lado, me apoiando e incentivando nos estudos. Agradeço pelo amor incondicional, paciência e compreensão em todos os momentos, além dos requisitos que fizeram para que eu pudesse chegar até aqui. Dedico também aos meus amigos e professores que ficaram entusiasmados para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Este trabalho é fruto do esforço conjunto de todos que me cercam e que me ajudaram a trilhar essa jornada rumo ao conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus pôr em sua infinita bondade e misericórdia, ter me sustentado até aqui.

Quero agradecer a minha mãe, expressar minha gratidão por tudo o que fez por mim ao longo dos anos. Minha mãe tem sido minha rocha, meu apoio e minha inspiração em todas as fases da minha vida. Desde a minha infância, ela sempre esteve ao meu lado, guiando-me com amor e paciência. A todo momento me incentivando a ser corajosa, a seguir meus sonhos e nunca desistir. Mesmo quando as coisas ficaram difíceis, ela se manteve forte, por mim e por meus irmãos. Ao crescer, comecei a entender o verdadeiro valor de suas palavras e ações. Ela trabalhou incansavelmente para me dar uma boa educação, para me ensinar valores importantes e para me mostrar o caminho certo. Seu amor incondicional e condições nunca serão esquecidos.

Agradeço em especial o meu pai, não existem palavras que possam descrever a falta que ele faz em minha vida. Desde que partiu, sinto como se um pedaço de mim tivesse ido junto com ele. No entanto, mesmo não estando mais aqui fisicamente, seu legado continua vivo em mim. Ele foi o meu maior professor, amigo e herói. Desde pequena, lembro-me de como ele me incentivava a estudar, a aprender e a crescer. Meu pai sempre me disse que a educação é a chave para o sucesso na vida, e eu levo essa lição comigo até hoje. Se hoje sou apaixonada pelo Direito, este amor quem plantou a semente em meu coração foi ele. Foi meu pai quem me incentivou a seguir os seus passos e cursar esta faculdade. E, ao longo do curso, lembrei-me sempre dele, pensando em como estaria orgulhoso de ver eu me formar. Meu pai foi e sempre será o meu exemplo de profissionalismo, de ética e de amor ao próximo. E, mesmo quando as coisas ficaram difíceis, ele me ensinou a nunca perder a paixão pela advocacia e pelo Direito.

Quero agradecer prestar os meus agradecimentos ao meu esposo, Diego, pelos 5 anos de companheirismo e incentivo em meus estudos. O apoio de um companheiro é fundamental para o sucesso em qualquer área da vida, e é claro que a educação na educação é um dos mais importantes. Diego, tem sido um parceiro incrível, sempre me apoiando e encorajando em tudo. Seu incentivo e suporte inabaláveis foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta faculdade. Quero agradecer o apoio ao longo desses anos. Sem o seu amor e incentivo, eu não poderia ter chegado tão

longe. Obrigado por ser uma pessoa maravilhosa, um parceiro de confiança e um amigo leal.

Sou grata a minhas tia Josiane, que sempre me apoiou e me incentivou a não desistir, aos meus irmãos Janaina, Ryan e Julia, as minhas avós, que acompanharam toda minha luta e em especial minhas amigas Genicelia e Raiane, pela lealdade, amizade e dedicação, por estarem ao meu lado nos momentos difíceis me estimulando e fazendo acreditar na vitória.

Sou grata a meus professores, familiares e amigos que ao longo do percurso foram compreensivos e me incentivaram nos momentos de tristeza e fraqueza. E aos que seguem deixo meu obrigado em especial ao Dr. Allison Tabalipa que trago comigo grande admiração, pois, não bastassem sua dedicação, abriu as portas de seu Escritório Advocatício para o estágio jurídico, que culminou com um aprendizado incomparável.

Expresso também os meus agradecimentos ao meu orientador, professor Rubens Darolt Júnior, pela dedicação, paciência, ensinamentos e apoio, em todo o período de orientação deste trabalho, pois sem ele, eu não conseguiria concluir mais esta etapa.

Por fim, agradeço a todos os colaboradores do Centro Universitário FAEMA, que com respeito e cordialidade contribuíram para minha formação.

A todos o meu muito obrigado!

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

*(INGO SARLET – JUIZ E JURISTA
BRASILEIRO)*

RESUMO

A reforma da aposentadoria especial promovida pela EC nº 103/2019 teve influência nesse benefício previdenciário, que antes era conceder a trabalhadores expostos a riscos ou agentes negativos à saúde no ambiente de trabalho. Com as mudanças implementadas, os requisitos para a concessão do benefício completaram-se mais rigorosos. Antes da reforma, uma aposentadoria especial era concedida aos segurados que comprovavam 15, 20 ou 25 anos de contribuição. No entanto, com a reforma, o requisito de efetivação da exposição aos agentes negativos foi modificado, passando a requisição 25 anos de comprovação para o seguro pedidos do benefício. Além disso, uma aposentadoria especial também passou a ter um requisito etário, sentindo que o segurado tem 55 anos de idade para requerer o benefício, mesmo que tenha atingido o tempo mínimo de exposição aos agentes prejudiciais. Essas aposentadorias na aposentadoria especial tiveram efeitos negativos para os trabalhadores que estão expostos a riscos no ambiente de trabalho, uma vez que muitos não conseguem atender aos novos requisitos exigidos pela reforma. Isso resulta em uma mitigação da proteção social oferecida pelo benefício, podendo levar a uma vulnerabilidade social e econômica para esses trabalhadores. Diante desse cenário, têm sido propostas diversas ações judiciais com o objetivo de contestar a constitucionalidade dos novos requisitos fiscais pela reforma previdenciária à aposentadoria especial. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversas ocasiões, reconhecendo a possibilidade de afastar a exigência da idade mínima para a concessão desse benefício. Os reflexos da reforma na aposentadoria especial levantaram questões sobre o cumprimento das novas regras previdenciárias com os princípios constitucionais da proteção da pessoa humana e da proteção social, especialmente para os trabalhadores expostos a riscos ou agentes prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo consagrado na Constituição brasileira, permeando todos os direitos fundamentais. A aposentadoria especial, como parte do sistema previdenciário, busca garantir um ambiente de trabalho saudável e proteger a saúde dos trabalhadores, estando relacionada ao direito a um meio ambiente equilibrado e à saúde, assegurados constitucionalmente. Ademais, violação do princípio do retrocesso social também é uma questão relevante nesse contexto. Esse princípio estabelece que os direitos sociais conquistados não podem ser reduzidos uma vez que atingem um determinado nível de efetivação. A manutenção do núcleo essencial desses direitos é fundamental para preservar a proteção social e o bem-estar dos cidadãos. Portanto, a reforma da aposentadoria especial trouxe mudanças significativas nos requisitos para concessão desse benefício previdenciário, afetando os trabalhadores expostos a riscos ou agentes negativos à saúde no ambiente de trabalho. As ações judiciais interpostas buscam questionar a constitucionalidade das alterações, alegando violação dos princípios da pessoa humana e do retrocesso social. Essas considerações terão impactos importantes na proteção social e na garantia dos direitos dos trabalhadores expostos a riscos ambientais laborais.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Previdenciários; Reforma Previdenciária.

ABSTRACT

The reform of the special retirement promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 had an influence on this social security benefit, which was previously granted to workers exposed to risks or negative health agents in the workplace. With the implemented changes, the requirements for granting the benefit became more stringent. Before the reform, special retirement was granted to insured individuals who proved 15, 20, or 25 years of contributions. However, with the reform, the requirement for effective exposure to negative agents was modified, increasing the requirement to 25 years of proof for benefit applications. Additionally, special retirement also acquired an age requirement, stating that the insured individual must be 55 years old to apply for the benefit, even if they have reached the minimum time of exposure to harmful agents. These changes in the special retirement had negative effects on workers exposed to risks in the workplace, as many are unable to meet the new requirements imposed by the reform. This results in a reduction of the social protection provided by the benefit, which can lead to social and economic vulnerability for these workers. In response to this situation, several legal actions have been proposed with the aim of challenging the constitutionality of the new fiscal requirements imposed by the pension reform for special retirement. The Supreme Federal Court has already ruled on several occasions, acknowledging the possibility of waiving the minimum age requirement for granting this benefit. The impacts of the reform on special retirement have raised questions about compliance with the new social security rules and the constitutional principles of human dignity and social protection, especially for workers exposed to risks or harmful agents in the workplace. Human dignity is a supreme value enshrined in the Brazilian Constitution, permeating all fundamental rights. Special retirement, as part of the social security system, seeks to ensure a healthy work environment and protect the health of workers, being related to the right to a balanced environment and health, constitutionally guaranteed. Furthermore, the violation of the principle of social non-regression is also a relevant issue in this context. This principle establishes that social rights achieved cannot be reduced once they reach a certain level of effectiveness. Preserving the core essence of these rights is fundamental to safeguard social protection and the well-being of citizens. Therefore, the reform of special retirement brought significant changes to the requirements for granting this social security benefit, affecting workers exposed to risks or negative health agents in the workplace. The filed legal actions seek to question the constitutionality of these changes, alleging violations of the principles of human dignity and social non-regression. These considerations will have important impacts on social protection and the guarantee of rights for workers exposed to environmental occupational risks.

Keywords: Special Retirement; Human Dignity; Social Security Rights; Pension Reform;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019	14
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
2.2 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	20
2.3 REFORMA PREVIDENCIÁRIA	21
3 APOSENTADORIA ESPECIAL	23
3.1 APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA REFORMA	24
3.2 APOSENTADORIA ESPECIAL DEPOIS DA REFORMA	26
4 REFLEXOS DA REFORMA NA APOSENTADORA ESPECIAL	28
4.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	30
4.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe fluxos de mudanças para o sistema previdenciário brasileiro, sendo uma das mais significativas a imposição de requisitos mais restritos para a concessão de benefícios previdenciários. Dentre essas mudanças, destaca-se a transformação impactante no acesso à aposentadoria especial, uma modalidade de proteção social destinada aos trabalhadores expostos a agentes negativos à saúde em seus ambientes de trabalho.

A aposentadoria especial sempre desempenhou um papel essencial na proteção dos direitos e no cuidado com a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ela tem como objetivo compensar o desgaste físico e arriscar a que esses profissionais se submetam em atividades insalubres, permitindo-lhes se aposentar mais cedo e usufruir de uma qualidade de vida adequada após anos de exposição a condições prejudiciais.

No entanto, com a implementação da reforma previdenciária, a aposentadoria especial passou a ser concedida apenas aos trabalhadores que comprovarem ter cumprido não apenas o tempo de contribuição e a exposição a agentes negativos, mas também um requisito etário. Essa mudança significativa tem gerado um intenso debate acerca de seus reflexos sobre a mitigação dignidade da pessoa humana e sobre a própria concepção de motivação no contexto previdenciário.

Surgem, assim, diversas questões sobre as expressões dessa alteração no sistema previdenciário e nos trabalhadores que trabalham em condições insalubres. Como essa mudança afeta a proteção social e a saúde desses profissionais? Quais são os efeitos psicossociais e psicológicos para aqueles que têm sua aposentadoria especial negada em razão do requisito etário? Em que medida essa restrição respiratória viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve ser um dos alicerces de toda política de proteção social?

É nesse contexto que emerge a problemática central desta pesquisa: quais são os reflexos da reforma previdenciária na aposentadoria especial, frente à mitigação da dignidade da pessoa humana diante do requisito etário para concessão do benefício? A partir dessa problemática, o objetivo desta pesquisa é analisar as consequências da mudança do requisito para a concessão da aposentadoria especial,

em especial, no que se refere à mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para alcançar esse objetivo, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, abarcando a evolução histórica da previdência social no Brasil, a concepção e os fundamentos da aposentadoria especial antes e depois da reforma, bem como a compreensão e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do retrocesso social no contexto previdenciário.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, visando buscar embasamento teórico consistente em livros, artigos científicos, leis, decretos e jurisprudências brasileiras relacionadas ao tema. A pesquisa será desenvolvida de forma qualitativa, por meio de uma análise.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

A EC nº 103/2019, é a emenda que trata da reforma da previdência, esta foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em julho de 2019. A reforma tem sido cumprida desde o governo de Michel Temer, inicialmente como PEC nº 287/2016.

No entanto, é importante cabe ressaltar que, de acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a reforma da previdência vem sendo providenciada desde a década de 1990, abrangendo os governos posteriores a este ano, como por exemplo o governo de Fernando Henrique Cardoso, Lula, Dilma, Michel Temer e, por fim, Jair Bolsonaro. (IPEA, 2018, p.3)

Segundo o IPEA, é importante mencionar o estudo realizado pela FIAP (Federação Internacional dos Administradores de Fundo de Pensão), ao qual preceitua que, essa é uma tendência global, já que pelo menos 76 países aumentaram as taxas de contribuição previdenciária.

De acordo com os motivos expostos pela da EC nº 103/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.42), embora a Constituição tenha passado por diversas alterações ao longo dos anos (por meio das Emendas Complementares nº 18, 20, 41, 45, 47 e 70), a sociedade ainda enfrenta problemas relacionados à previdência e assistência social, que vão contra os princípios constitucionais de distribuição igualitária de renda. Aos motivos expostos argumenta que a Previdência consome mais da metade do orçamento da União, o que limita os investimentos em áreas como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Os principais fundamentos para justificar a reforma são os seguintes:

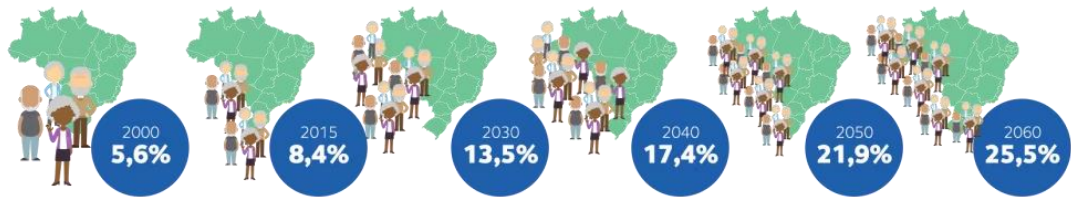
a) O processo de envelhecimento da população demanda uma atenção ampliada à saúde, prevenção e assistência social, a fim de assegurar a renda diante da diminuição da capacidade laboral. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.46)

b) Até 2060, uma população com 65 anos ou mais será multiplicada por três, enquanto aquela com mais de 80 anos será multiplicada por cinco, chegando a representar um terço da população brasileira. Essa realidade exige uma readequação orçamentária imediata.

c) Até 2060, a proporção da população em idade ativa (15 a 64 anos) sofrerá uma redução, provocada em uma maior dependência e um aumento nas despesas da Seguridade Social. (IBGE, 2020)

Figura 1 – Gráfico de idosos no Brasil

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL (EM %):



Fonte: CLP – Centro de Liderança Pública (2019)

d) De acordo com dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2013). Observa-se uma diminuição na taxa de natalidade entre as mulheres, com uma estimativa de redução de 1,7 filhos por mulher atualmente para 1,5 filhos por mulher até 2060.

Figura 2 – Taxa de natalidade

QUEDA NA TAXA DE NATALIDADE (EM %):

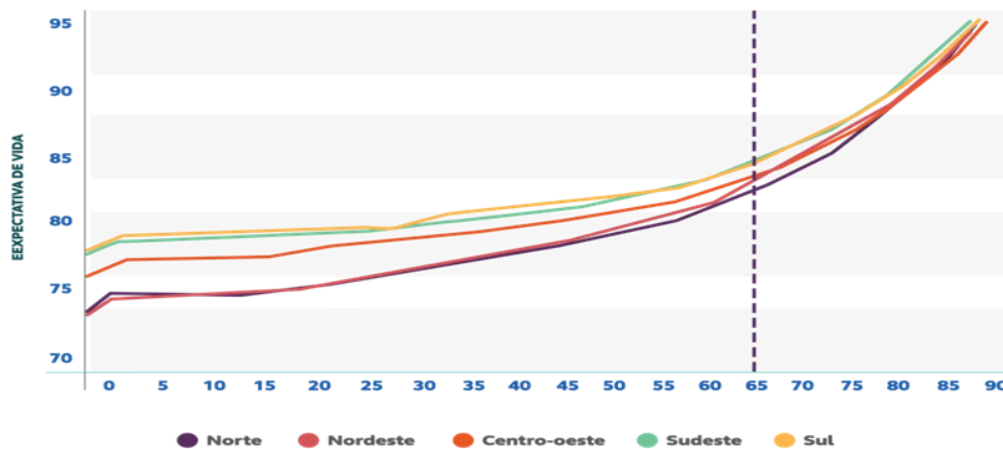


Fonte: CLP – Centro de Liderança Pública (2019)

e) Conforme dados estatísticos apresentados pelo IBGE (2020), em 2017, a expectativa de vida do brasileiro era de 76 anos, e é previsto que alcance 81 anos até 2060.

Figura 3 – Expectativa de vida dos brasileiros

EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA AOS 65 ANOS



Fonte: CLP – Centro de Liderança Pública (2019)

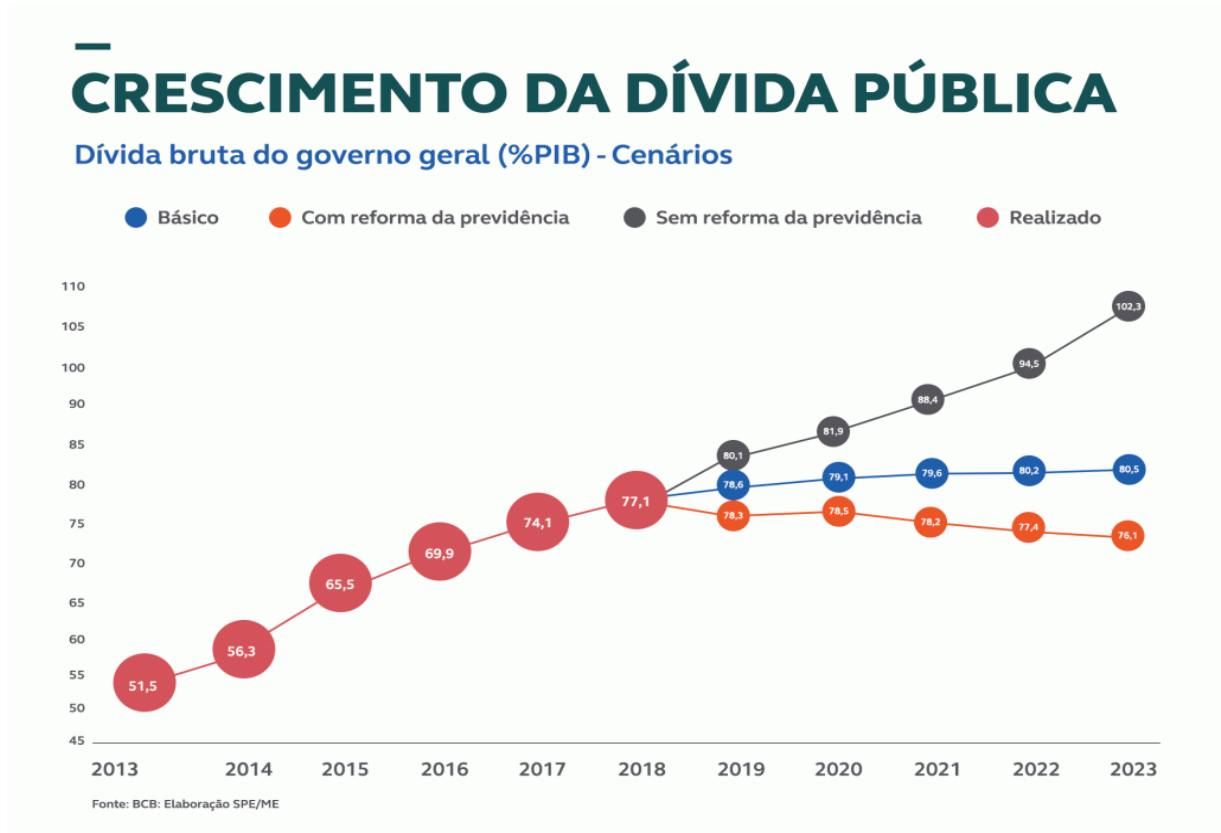
f) A presença da opção de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS possibilita a ocorrência de aposentadorias em idades mais jovens, aos 55 anos para homens e 52 anos para mulheres.

g) No momento, a relação de contribuintes para beneficiários é de 2 para 1, porém é previsto que essa relação diminua para abaixo de 1, ou seja, haverá mais beneficiários do que contribuintes. Mesmo com a redução da informalidade, o panorama permanecerá desfavorável.

O nível das despesas previdenciárias, aliado aos gastos com a folha de pagamento de servidores ativos e inativos, tem se mostrado insustentável, representando cerca de 70% da despesa primária. Isso resulta em uma parcela reduzida de recursos disponíveis para investimentos em outros setores. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 42)

De acordo com o Balanço da Seguridade Social (MPOG., 2018, p.7), divulgado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o déficit estimado nas contas públicas era de R\$ 292,4 bilhões, devido à diferença entre as receitas de R\$ 657,9 bilhões e as despesas com benefícios de R\$ 950,3 bilhões. Essa situação tem sido uma tendência de longos dados.

Figura 4 – Crescimento da dívida Pública



Fonte: CPL – Centro de Liderança Pública (2019)

Esses pilares justificam a necessidade de reforma da previdência, uma vez que as mudanças demográficas e sociais estão impactando significativamente o sistema previdenciário. O envelhecimento da população, o aumento do número de idosos, a diminuição da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida com pressão sobre o sistema, que precisa se adaptar às novas demandas e garantir sua sustentabilidade a longo prazo, com base nos dados apresentados.

Além disso, as aposentadorias precoces e a preocupação da relação entre contribuintes e beneficiários evidenciam a necessidade de ajustes nas regras previdenciárias, a fim de equilibrar as contas e garantir a justiça e a equidade entre os beneficiários.

Assim, a reforma da previdência se apresenta como uma medida crucial para enfrentar os desafios impostos pelas transformações demográficas e sociais, buscando garantir a viabilidade e a segurança do sistema previdenciário no futuro.

No entanto, apesar de se fazer necessário a reforma da previdência, tendo em vista que a reforma beneficia a economia, conforme é possível verificar nos dados apresentados, não foi exposto justificativas para a o aumento da idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, não ouve estudo técnico que demonstrasse não haver mais risco aditivo a exposição de agentes nocivos à saúde, em trabalhos que envolvam insalubridade ou periculosidade, de modo que a aposentadoria especial precise ser submetida a idade mínima, como as demais aposentadorias.

Os benefícios da reformam não justificam a mitigação do direito do segurando a receber a aposentadoria especial, tendo em vista que a reforma prejudicou consideravelmente esta classe de beneficiários, pois o tempo de contribuição e a idade mínima não são condizentes.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O campo do direito previdenciário surgiu durante a Revolução Industrial no século XIX, um período em que a produção foi aprimorada com a introdução de maquinários em uma escala muito maior do que a força de trabalho humana. Para que essas máquinas funcionassem, era necessário que os indivíduos as operassem, o que resultou em um aumento de acidentes de trabalho. Conforme Miguel Hovarth Júnior (2011, p.1), "a salvaguarda social emergiu como resposta à pressão dos operários urbanos, sendo eles os primeiros favorecidos".

Na Alemanha, em 1883, Otto Von Bismarck, implementou o primeiro Sistema Moderno de Proteção Social, durante a Revolução Industrial, com o objetivo de reduzir a tensão existente entre a classe trabalhadora, visando proteger a integridade física do empregado. Assim, foram seguros de enfermidade, acidentes de trabalho, incapacidade e automóvel, todos financiados pelas contribuições dos trabalhadores, com alguma participação do empregador e do Estado. (MARTINS, 2014, p.4)

A partir dessa referência, a segurança social expandiu-se rapidamente para outros países. Na América Latina, o México foi o pioneiro no tratamento da seguridade social por meio do seguro social, seguido pela Argentina, Brasil, Equador, Peru, Panamá, Paraguai e República Dominicana. (MARTINEZ, 2003, p. 67-68)

Segundo Meirelles (2010, n.p.), após a Segunda Guerra Mundial, teve início um período de consolidação da Seguridade Social, impulsionado pela necessidade de reconstrução dos países devastados pela guerra e também em garantir um mínimo

de bem-estar social, uma vez que havia uma demanda crescente por mais direitos. Ficou evidente que o Estado deveria ampliar a proteção para toda a sociedade.

Nos Estados Unidos, influenciados pelo Estado de bem-estar social, o governo adotou medidas de políticas sociais com o propósito de combater a crise econômica da época. Isso resultou em uma série de ações nas áreas de prevenção, assistência social e saúde. (VIANNA, 2014, n.p.) Em 1935, foi promulgada a Lei Americana de Seguridade Social, com o intuito de resguardar os idosos, estimular o consumo e instituir o seguro-desemprego. (MARTINS, 2008, p.5)

Em 1941, o Plano Beveridge reformulou o modelo predominante de seguro social na Inglaterra. Ele estabeleceu a responsabilidade do Estado pelo indivíduo desde o nascimento a morte, ou seja, até todas as fases da vida. Com isso, o indivíduo passou a ter coberturas em eventos sociais que não se limitavam apenas ao trabalho, apresentando pela primeira vez a ideia de abrangência universal da proteção. De acordo com João Ernesto Aragonês Vianna (2014), o Plano Beveridge representou um passo importante na consolidação dos sistemas de segurança social, uma vez que visava atender a toda a sociedade e não apenas os trabalhadores. Foi de extrema importância no contexto global, pois questionava o modelo restrito de seguro social existente naquela época.

Para Fábio Zambitte Ibrahim:

“O plano teve grande mérito por tratar-se do primeiro estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos. É este relatório que questiona a proteção do seguro social restrita aos empregados, pois todo e qualquer trabalhador deve ser objeto de proteção (IBRAHIM, 2011, p.48)”.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu a proteção previdenciária como um ideal a ser alcançado por todas as nações e povos. Em seu artigo XXV, foi determinado o amparo previdenciário nos seguintes termos:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida adequado que assegure a si e à sua saúde, bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e serviços sociais essenciais; tem direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (DUDH, 2018)”.

Além disso, outras organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece normas mínimas de proteção social, e a Organização Mundial da Saúde (OMS), em conjunto com a ONU, trabalharam para promover a expansão da proteção previdenciária em diversos países.

2.2 SISTEMA PREVIDENCIARIO

No Brasil, existem dois tipos de regimes previdenciários principais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A adesão a esses regimes é obrigatória para os cidadãos que estão envolvidos em atividades remuneradas.

No RGPS/INSS (GOV.BR, 2021, n.p.), a contribuição é descontada mensalmente do salário dos trabalhadores com carteira assinada, variando de acordo com a renda. Os trabalhadores autônomos devem se inscrever e pagar as contribuições por meio de guia de recolhimento. Além disso, é possível a adesão facultativa de pessoas que não exercem trabalho remunerado, desde que realizem a inscrição e efetuem o pagamento da primeira contribuição.

O RGPS/INSS é um regime público que abrange a maioria dos trabalhadores do setor privado e público que não estão filiados a um regime próprio. Ele funciona com um sistema de solidariedade entre as gerações, onde as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios dos aposentados atuais. (GOV.BR, 2021, n.p.)

O RGPS/INSS é um seguro social, compartilhando os riscos entre os participantes. Em caso de acidentes, doenças ou perda da capacidade de trabalho, os segurados recebem benefícios. Em caso de falecimento, os dependentes têm direito à pensão por morte.

Os regimes próprios de previdência, como o RPPS, são destinados aos servidores públicos efetivos e são beneficiados pelos entes federativos. Cada ente público é responsável por organizar a prevenção para seus servidores. Alguns regimes próprios são financiados por recursos capitalizados, enquanto outros funcionam no regime de repartição, com contribuições dos servidores e também dos aposentados e pensionistas. (GOV.BR, 2021, n.p.)

Embora a maioria dos entes federativos tenha estabelecido seus regimes próprios, ainda existem municípios que estão vinculados ao RGPS/INSS por não terem implementado um regime próprio. (GOV.BR, 2021, n.p.)

Em suma, o sistema previdenciário brasileiro é fundamental para garantir a proteção social dos trabalhadores e seus dependentes. As mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 representam uma tentativa de tornar o sistema mais sustentável, porém, é importante que permaneçam com cuidado para que não haja prejuízos aos trabalhadores mais dependentes.

2.3 REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Reforma Previdenciária é um tema que tem sido objeto de debates e discussões em todo o país, dada a sua importância para o sistema previdenciário brasileiro. A primeira mudança significativa na legislação previdenciária ocorreu em 1998, com uma reforma realizada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, que instituiu a idade mínima para aposentadoria e criou o fator previdenciário. (SERRA, 2009, p.5)

Posteriormente, em 2003, a gestão Lula promoveu uma segunda grande reforma previdenciária, que teve como principal objetivo reduzir o déficit do sistema previdenciário. A reforma de 2003 criou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP, que passou a incidir sobre a folha de relatórios das empresas. Ainda foram criados o Fundo Nacional de Previdência e o Conselho Nacional de Previdência Social. (SERRA, 2009, p.6)

Em 2013, o governo Dilma Rousseff promoveu outra reforma previdenciária, que alterou a fórmula de cálculo da aposentadoria e estabeleceu a fórmula 85/95. Essa fórmula permite que o trabalhador se aposente sem a aplicação do fator previdenciário caso a soma da idade e o tempo de alcance do fluxo de trabalho 85 para mulheres e 95 para homens. (SENADO NOTÍCIAS, 2015)

A Reforma Previdenciária mais recente ocorreu em 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 103. Essa reforma estabeleceu profundas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, como a criação da idade mínima para aposentadoria, que passou a ser de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens. A EC 103/2019

também modificou a forma de cálculo dos benefícios, instituindo o sistema de pontos, que leva em conta a soma da idade e do tempo de contribuição. (GOV.BR, 2020)

Além disso, a reforma previdenciária de 2019 alterou as regras de transição, estabelecendo diversas modalidades para os trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho antes da promulgação da Emenda Constitucional. A EC 103/2019 também incluiu dispositivos para coibir fraudes e irregularidades no sistema previdenciário. (GOV.BR, 2020)

É importante destacar que a reforma previdenciária de 2019 foi alvo de muitas críticas e discussões, especialmente por parte dos setores mais dependentes da sociedade, que alegam que a nova legislação prejudica os trabalhadores mais pobres e aumenta as desigualdades sociais. No entanto, o governo federal e os defensores da reforma argumentam que ela é necessária para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro a longo prazo.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria especial surgiu como lei orgânica da previdência social n. 3.807, em 1960. O benefício é uma modalidade de aposentadoria determinada por tempo de serviço que pode ser diminuído para 15, 20 ou 25 anos, em razão de trabalhos realizados em situações insalubres ou perigosas (FREUDENTHAL, 2000). O direito a aposentadoria especial foi acrescentado a Constituição Federal em 1988, postulado no § 1º do art. 201, ao qual preceitua:

§ 1º É vedado a adoção de requisitos criteriosos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos ativos exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nesta premissa, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida, quando a carência exigida for cumprida conforme exposto nesta lei, ou a segurados que estiverem sujeitos a condições especiais de trabalhos que prejudiquem a saúde e a integridade física durante o período de 15, 20 ou 25 anos. Já o §4º da lei supramencionada, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, determina que o segurado para requerer o benefício, deve comprovar o tempo de trabalho exercido, bem como a exposição a agentes perigosos, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, tal qual, associação a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período exigido para concessão do benefício previdenciário.

A aposentadoria especial é um tipo de aposentadoria que reduz o tempo necessário para a inativação e é concedida a segurados expostos a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, independentemente da categoria profissional ou ocupação. (art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição - emenda constitucional nº 103/2019)

Em relação ao enquadramento por periculosidade, o Senado Federal impôs uma alteração na PEC nº 06/2019, eliminando a restrição à aposentadoria especial para profissões perigosas, como vigilantes, motoristas de caminhão-tanque, eletricitas e motoboys. A regulamentação dessa questão será feita por meio de lei complementar. (SENADO FEDERAL, 2019)

O tempo mínimo de exercício da atividade que gera o direito à aposentadoria especial é estabelecido em 15, 20 ou 25 anos, conforme o art. 31 da Lei nº 3.807/1960,

que instituiu o benefício. Esse período foi mantido pelas legislações subsequentes, como o art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

A definição da idade mínima para a concessão da aposentadoria especial foi estabelecida provisoriamente pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 19, § 1º, e varia de acordo com o tempo de exposição: 55, 58 ou 60 anos para 15, 20 ou 25 anos de trabalho, respectivamente. No futuro, esses requisitos serão definidos por lei complementar. (EC, 103/2019)

A exigência de idade mínima para a aposentadoria especial não condiz com a natureza desse benefício, que visa proteger os trabalhadores sujeitos a condições de trabalho e níveis toleráveis de exposição prejudicial à saúde. Por exemplo, um mineiro subterrâneo que começa a trabalhar aos 21 anos e completa os 15 anos necessário para se aposentar aos 36 anos, teria que esperar até os 55 anos de idade. Durante esse tempo, ele pode ser inválido ou até mesmo falecer devido a doenças respiratórias ocupacionais, como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade. (LAZZARI, 2021, p.336)

Segundo Tuffi Messias Saliba (2020) o benefício de aposentadoria especial, tem o objetivo de compensar o trabalhador em um menor tempo motivado pelos riscos causados a exposição de agentes perigosos a saúde ou integridade física do trabalhador.

Para Tuffi Messias Saliba:

“A finalidade do adicional de insalubridade e periculosidade é compensar o trabalho em condições de risco à saúde ou a integridade física do trabalhador por meio do adicional de natureza salarial (SALIBA, 2020, p.17)”.

Desta forma o direito a insalubridade ou periculosidade, condicionados ao benefício de aposentadoria especial, ao qual possui o fato gerador para o benefício a exposição do trabalhador a agentes perigosos a saúde, possuem embasamentos legais distintos, uma vez que a insalubridade e periculosidade estão amparadas pela CLT e a aposentadoria especial esta respaldada na Lei n. 8.213/1991. (SALIBA, 2020, p. 17)

3.1 APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA REFORMA

A aposentadoria especial era um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exerciam atividades em condições nocivas à saúde ou à integridade física antes da reforma da Previdência de 2019. De acordo com a legislação anterior, a aposentadoria especial era concedida aos trabalhadores que atingissem determinado tempo de contribuição, que variava de acordo com a atividade desempenhada e o agente negativo envolvido. (GOV.BR, 2019)

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, define os agentes negativos que dariam direito à aposentadoria especial, tais como ruído excessivo, calor, frio, vibrações, radiações ionizantes e substâncias químicas. Além disso, a legislação também determinava que o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial seria reduzida em 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade e do agente negativo.

Conforme explica o autor Martins (2018), a aposentadoria especial era um direito previsto na Constituição Federal e tinha como objetivo compensar o trabalhador pelos riscos e benefícios à saúde e integridade física decorrentes da exposição aos agentes negativos no ambiente de trabalho. A concessão do benefício era fundamental na proteção à saúde do trabalhador e na redução da jornada laboral em atividades insalubres.

No entanto, apesar da proteção legal, o acesso à aposentadoria especial não era um processo simples. A comprovação da exposição aos agentes negativos exigia a apresentação de laudos técnicos, além de outros documentos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deveria ser fornecido pela empresa empregadora. Dessa forma, muitos trabalhadores encontraram dificuldades em verificar o tempo de exposição aos agentes negativos e, conseqüentemente, em obter o direito à aposentadoria especial. (SALIBA, 2022, p.110)

Em resumo, a aposentadoria especial antes da reforma da Previdência de 2019 era um direito garantido aos trabalhadores que exerciam atividades em condições nocivas à saúde ou à integridade física. No entanto, a comprovação da exposição aos agentes negativos era um processo complexo e muitos trabalhavam encontravam dificuldades em obter o benefício. A jurisprudência brasileira teve papel importante na definição dos critérios para a concessão da aposentadoria especial, que eram baseados na comprovação objetiva da exposição. (SALIBA, 2022, p.9)

3.2 APOSENTADORIA ESPECIAL DEPOIS DA REFORMA

Em 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional 103 trouxe modificações nas regras para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Conseqüentemente, o artigo 201 da Constituição da República foi atualizado com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – (...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe uma nova redação ao artigo 40, mais especificamente ao parágrafo 4º C, o qual define o seguinte:

Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades seja exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Desta forma, a nova redação fornecida aos artigos supramencionados permitiu critérios diferenciados para aposentadoria do RGPS e servidores públicos, quanto há exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde ou associação desses agentes. Contudo, está expressamente vedada a caracterização da aposentadoria especial por ocupação ou categoria profissional. É importante ressaltar que a aposentadoria por categoria profissional foi abolida pela Lei n. 9.032/1995. Outro aspecto importante é os critérios que caracterizam a atividade especial, estes serão definidos através de lei complementar.

De acordo com a EC 103/2019, em seu art. 19, § 1º, que preceitua as disposições transitórias, este estabelece que:

§1º Até que a lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição previstos nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedido aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais a saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.216 de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A grande maioria dos benefícios de aposentadoria especiais é de 25 anos. Desta forma, somando a idade e o tempo de exposição serão adquiridos 86 pontos. Até a data da publicação da EC 103/2019, um trabalhador que foi exposto a agentes químicos por 20 anos e possui idade de 50 anos, irá possuir 70 pontos, 16 a menos que o exigido para conseguir a concessão do benefício. (SALIBA, 2022, p.24)

4 REFLEXOS DA REFORMA NA APOSENTADORA ESPECIAL

A reforma da Previdência no contexto brasileiro, discutida e muitas vezes criticada, foi incluída na Emenda Constitucional 103/19, alterando o artigo 201 da Constituição e alguns dispositivos da Lei. 8.313/90, concedendo benefícios previdenciários aos segurados. Inclui mudança nas regras de aposentadoria por idade, cancelamento da previdência no momento da contribuição, mudança nas regras de cálculo do sistema de pensão por sobrevivência, além de mudanças importantes no sistema previdenciário, que proporcionam emprego em condições especiais.

Posteriormente, em meio a uma onda de novas mudanças legais sobre a situação previdenciária, foi elaborado o Decreto nº 10.410/20, que altera o Regulamento da Previdência Social, especialmente no que se refere ao Regime de Previdência Social (RGPS), trazendo alterações ao regulamento, sobre vários assuntos.

Como lembra Amado (2020a, p. 407), o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal do Brasil preocupou-se em assegurar a isonomia entre os segurados, acabando com a proibição de aceitar apólices de seguro condições de aposentadoria - exceto para deficientes - contra o trabalhador que exerça funções que prejudiquem sua saúde ou integridade física, observado o disposto em lei complementar.

Conforme textualmente, o artigo 64, caput e § 1º, regulamentos da previdência social à época (Decisão nº 3.048/99) com condições especiais serão considerados desde que o prazo de prorrogação seja atingido na forma regulamentar da lei, e o fato gerador de que empregados tenham trabalhado em condições especiais que possam ser prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De acordo com a primeira parte do mesmo equipamento - incluída no Decreto nº 8.123/13, este trabalho deve ser executado de forma permanente e com exposição do segurado a produtos químicos, físicos ou da natureza. Além disso, as alterações trazidas pela versão do Decreto nº 10.410/20 são mais específicas sobre o inquérito especial.

Assim, já na primeira parte do artigo 64, está incluída a necessidade de exposição permanente a agentes químicos, físicos, ambientais ou organizacionais pelo período mínimo de tempo exigido por lei (15, 20 ou 25 anos de trabalho). O

primeiro parágrafo também foi revisado para incluir agora a exposição ativa a agentes perigosos que só serão considerados se "mesmo após a aplicação das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, o efeito nocivo não tiver sido eliminado ou reduzido". (EC 103/2019)

Estabelecendo essa inovação limitada, no último dispositivo (seção 1-A), tal legislação se encarregaria de especificar o que poderia ser a rescisão e rescisão desses agentes. Enquanto o primeiro pode incluir "a aplicação de controles para prevenir efetivamente a exposição a um perigo à saúde no local de trabalho", enquanto o fator neutro é baseado na "aplicação de medidas de controle que reduzem a intensidade, concentração ou volume de um perigo à saúde, exposição a agentes perigosos, até ao limite tolerável especificado neste Regulamento, ou sem mão-de-obra" (AMADO, 2020b, pág. 122).

A este respeito, é disponibilizado o Anexo IV do Regulamento da Segurança Social. lista de agentes perigosos para a saúde que podem caracterizar e potencialmente causar a formação de um determinado tempo de trabalho, como substâncias perigosas como amianto e benzeno, em "níveis de concentração" superiores ao limite permitido estabelecido por lei (AMADO, 2020a, p. 416). Decisão nº 10.410/20 em seus termos, art. 68, caput, também dissimulou cuidadosamente essa previsão, informando que caberá à Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia a realização de estudos para a ampliação do referido Anexo.

O debate até então girava em torno de duas questões da doutrina e jurisprudência brasileiras: a primeira era sobre se a Lista acima mencionada seria completa ou ilustrativa, enquanto a segunda era sobre a capacidade de enquadrar atividades perigosas (como atividades de vigilância, vigilância e Mirante) possibilitará enquadrá-lo como um momento especial, pois estaremos lidando com condições operacionais baseadas em métodos, ou seja, a possibilidade de ocorrência de um perigo. Sobre o primeiro ponto, há muita discordância.

Embora o INSS, órgão regulador do Regime Geral de Previdência Social, duvide da interpretação do número do dispositivo, ou seja, interprete a lista de agentes perigosos contida no Anexo IV da Lei como exaustiva, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considera esta lista a título de exemplo, conforme pode ser considerado no caso decidido pelo referido Tribunal (artigo 534). (AMADO, 2020a, p. 416)

Ressalta-se, ainda, que uma forma eficaz de comprovação da exposição a agentes perigosos seria a emissão da Carteira de Trabalho Previdenciária - PPP, que contém "formulário expedido pela empresa ou seu representante", emitido pela empresa com base no "Relatório Técnico das Condições Ambientais de Trabalho" - LTCAT, exigido a partir de 1º de janeiro de 2004 (AMADO, 2020a, p. 420-421 - original em negrito).

O artigo 68, § 3º do Decreto 10.410/20 também traz previsão semelhante. De notar que os acréscimos abusivos do ponto de vista laboral não conduzirão ao cálculo do tempo de trabalho sobretudo no caso da segurança social, dada a análise do enquadramento dos dois ramos de atividade e respetiva legislação (AMADO, 2020a, pág. 423). Com relação ao segundo aspecto polêmico da doutrina (a possibilidade de atividades maliciosas criarem um determinado enquadramento), temos o tópico 1.031, que diz respeito ao Fabricação de conservas de frutas.

O referido tema encontra-se em tramitação no Superior Tribunal de Justiça-STJ, portanto, aguarda apreciação do Tribunal. Castro e Lazzari (2020) também reiteraram que o Senado não incluiu no documento, a PEC 06/19, que veda a ideia de aposentadoria especial para vigilantes, eletricitas e demais trabalhadores que exerçam tais funções. Dessa forma, como lembra o autor, esses tipos de trabalhadores aguardam a edição de legislação correspondente que reafirme ou elimine a possibilidade de considerar esse período de trabalho como especial.

Para entender melhor os pontos polêmicos sobre o regime especial de aposentadoria previsto na Emenda Constitucional nº 103/90 e no Decreto nº 100. Os artigos a seguir abordarão, de forma provocativa, mas com profunda crítica, os principais pontos do Regime Especial de Aposentadoria devido à exposição a agentes perigosos introduzidos pela Reforma, para que os leitores possam se aprofundar se as mudanças na Previdência brasileira o esquema será implementado. O legislador violou o princípio da não regressão.

4.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição brasileira de 1988 adotou a concessão da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, buscando assim a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que reduza as desigualdades sociais e promova o bem-estar social. (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana é considerada um

direito supremo que permeia todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida (SILVA, 2013, p. 107). Esse princípio tem uma normatividade "metajurídica", de caráter moralizante, e refere-se à proteção da pessoa como sujeito de direitos, tratando-a como um fim em si mesmo e não como um meio para receber interesses de terceiros. (FERNANDES, 2020)

Além disso, a dignidade da pessoa humana desempenha uma função integradora e hermenêutica não apenas dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico. No contexto previdenciário, especificamente em relação à aposentadoria especial, a proteção da pessoa humana adquirida implica garantir um ambiente de trabalho saudável, uma vez que a Constituição brasileira assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ambiente de trabalho. Além disso, a saúde do trabalhador é abarcada pelo sistema único de saúde, como parte da segurança social. (BRASIL, 1988)

Os benefícios previdenciários, incluindo a aposentadoria especial, são essenciais para materializar a prosperidade humana, fornecendo cobertura dos riscos e atendimento de necessidades sociais dos segurados. No caso da aposentadoria especial, busca-se compatibilizar a vantagem do trabalhador, considerando que os riscos sociais associados à saúde e à integridade física estão intimamente ligados a essa atividade. Portanto, a aposentadoria especial, com critérios específicos que visam preservar a vida e limitar a exposição a agentes negativos, deve ser vista como um instrumento de respeito à proteção humana. (LAZZARI, 2018)

4.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL

Segundo os ensinamentos de Peter Haberle (2006, apud SARLET, 2009), os direitos sociais são integrantes do estado constitucional de direito devido à sua conexão com a dignidade da pessoa humana e a democracia. Em um contexto marcado por crises e disseminação de políticas de flexibilização, como ocorreu no sistema previdenciário brasileiro em 2019, bem como a supressão de garantias e aumento desproporcional das contribuições sociais para o sistema de proteção social, torna-se extremamente relevante a discussão sobre a vedação do retrocesso e sua relação com os direitos sociais.

O princípio da garantia do retrocesso social estabelece que os direitos sociais e médicos, uma vez alcançado um determinado nível de efetivação, passam a ser

respeitados garantias institucionais e direitos subjetivos. Portanto, o núcleo essencial dos direitos já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas deve ser assegurado constitucionalmente. (CANOTILHO, 1998)

Assim, veda-se a redução desses direitos sociais conquistados, uma vez que eles representam avanços na proteção dos indivíduos e na promoção da igualdade e do bem-estar social. A manutenção e a garantia constitucional do núcleo essencial dos direitos sociais são fundamentais para preservar a dignidade da pessoa humana e fortalecer o estado constitucional de direito.

Fica protegido, portanto, a redução injustificada do grau de efetivação alcançado por um direito fundamental (NOVELINO, 2019). Sob uma perspectiva mais ampla, de acordo com Ingo Sarlet (2005), a vedação ao retrocesso engloba qualquer forma de proteção dos direitos fundamentais diante da atuação do poder público, especialmente do legislador e do administrador, que buscam suprimir ou restringir o núcleo desses direitos. Nesse sentido, o reconhecimento da segurança do retrocesso encontra-se no âmbito da eficácia negativa das normas constitucionais. Assim, são reconhecidas posições de caráter defensivo, impedindo a eliminação de posições jurídicas já consolidadas. (SARLET, 2005)

Esse princípio decorre dos valores do Estado Democrático e Social de Direito, que estabelecem um patamar mínimo de segurança jurídica, incluindo a proteção da confiança, a manutenção da ordem jurídica mínima e a segurança em relação às medidas retroativas e retrocessivas de forma geral. Também está fundamentado na motivação da pessoa humana, experimentou prestações positivas para garantir uma existência digna para todos, cujo efeito negativo é barrar medidas abaixo desse patamar (SARLET, 2006). Por fim, decorre do princípio da máxima eficácia e obedecer às normas que definem os direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal. (SARLET, 2006)

A aplicação do princípio da segurança do retrocesso social na Alemanha e em Portugal tem influenciado o conceito brasileiro de forma significativa. Na Alemanha, esse princípio surgiu durante a crise do estado prestacional, quando houve um aumento das demandas sociais e contenção. O tribunal constitucional alemão estabeleceu a tese do princípio do não retrocesso, com o objetivo de proteger as prestações sociais, as quais eram avaliadas e adaptadas de acordo com as drogas respiratórias e sociais (DERBLI, 2007). De acordo com Ingo Sarlet (2006), essa

proteção não era aplicada de maneira generalizada, sendo necessário observar três condições: a primeira refere-se à contraprestação do titular do direito ou de terceiros em nome dele. Assim, quanto maior a contraprestação, maior a proteção oferecida pelo Estado.

Na perspectiva portuguesa, de acordo com José Gomes Canotilho (2001 apud IBRAHIM, 2010), o princípio da segurança do retrocesso surgiu com uma abrangência mais ampla, estabelecendo que os direitos sociais e médicos, uma vez concretizados, passam a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo. Isso significa que há uma proteção infraconstitucional que invalida qualquer ato normativo que viole direitos sociais já concretizados anteriormente. No contexto português, o princípio implica uma restrição direcionada ao legislador, abrangendo prestações do Estado independentemente da contraprestação individual, sem critérios específicos para a aplicação do princípio da segurança do retrocesso. (IBRAHIM, 2010)

Ao longo do tempo, José Gomes Canotilho (2001 apud IBRAHIM, 2010) gradualmente incorporou elementos da teoria alemã, restringindo a aplicação do princípio da garantia do retrocesso ao núcleo essencial de direitos indispensáveis para uma existência digna e à proteção da confiança. Destaca-se, portanto, a escolha de necessidades básicas em relação à capacidade financeira do Estado. No Brasil, Felipe Derbli (2007) apontou que o pioneiro doutrinador a abordar o princípio da retenção do retrocesso social foi José Afonso da Silva, que, em seus estudos sobre a eficácia das normas constitucionais, vinculou as relações econômico-sociais aos princípios programáticos de direitos limitados. Trata-se, assim, de um princípio constitucional implícito, decorrente da interpretação sistêmica do ordenamento constitucional, que obriga o legislador ordinário a regulamentar os mandamentos constitucionais e veda a revogação dessas normas sem mudança substitutiva. Dessa forma, "uma lei, ao regular um direito constitucional e instituir determinado direito, incorpora-se ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimida (BARROSO, 2001, p. 158 apud; FONTENELLE; SOARES, 2018)".

No contexto brasileiro, o princípio da proteção do retrocesso baseia-se no Estado Democrático e Social de Direito, na autoridade da pessoa humana, no princípio da máxima força e eficácia das normas de direitos fundamentais, na proteção da confiança e da segurança jurídica, além de preservar um cerne intangível de direitos básicos.

Ao analisarmos especificamente a temática previdenciária, como mencionado anteriormente, a reforma previdenciária foi resultado da atuação do poder constituinte derivado reformador. No entanto, segundo a compreensão de José Gomes Canotilho, esse poder também encontra limites no postulado supracitado, o qual idade em relação ao próprio legislador reformador, criando obstáculos formais e materiais que impedem a restrição de direitos fundamentais. (CANOTILHO, 1998)

Além disso, embora a Corte brasileira não tenha se pronunciado especificamente sobre os direitos sociais como limitadores do poder constituinte reformador, é certo que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de cláusulas pétreas implícitas. Isso significa que há limitação de materiais às reformas constitucionais que não se restringem apenas ao disposto no art. 60, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, in verbis:

(...) toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador ou administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).

Além disso, dependendo da interpretação dada à ordem constitucional, todos os direitos fundamentais podem ser aceitos cláusulas pétreas. Nesse sentido, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes (2018), no princípio da garantia do retrocesso, o núcleo essencial dos direitos sociais que já foram realizados e efetivados por meio da legislação deve ser reconhecido como garantidos constitucionalmente. Portanto, qualquer medida que anule ou revogue esses direitos será considerada inconstitucional, a menos que haja substituição adequada. O autor mencionado argumenta que não apenas o legislador ordinário está sujeito aos direitos fundamentais, mas também o próprio poder constituinte reformador, de acordo com o art. 60, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, as adaptações pela reforma previdenciária em relação à aposentadoria especial são incompatíveis com sua própria natureza e representam retrocesso e violação à justiça social. É importante ressaltar que tal benefício, historicamente, possui um caráter preventivo e protetor para aqueles que trabalham expostos a agentes prejudiciais à saúde, enfrentando um desgaste consideravelmente maior.

A exigência de idade mínima para a aposentadoria é desproporcional, uma vez que a prestação visa proteger o trabalhador exposto a condições nocivas, como já foi demonstrado. Tão satisfatório quanto essa exigência de idade é a aguardar a conversão do tempo especial em tempo comum. Isso constitui uma violação ao direito adquirido do segurado que já trabalhou em condições especiais, mas não possui tempo suficiente para se propor. Conforme destacado por João Batista Lazzari (2020), as mudanças tornam a aposentadoria especial quase inacessível.

Ademais, a sistemática do cálculo do benefício também foi agravada, as palavras do doutrinador ora exaltado, *in verbis*:

Provavelmente os segurados deixarão de exercer as atividades especiais sem ter direito à aposentadoria e o tempo somado com períodos comuns, sem qualquer acréscimo compensatório, ou então, ficarão inválidos em virtude das doenças ocupacionais e postularão a aposentadoria por incapacidade permanente. (LAZZARI, 2020, p. 173)

Considerando o cenário atual de crise de financiamento do Estado brasileiro, especialmente no âmbito da Seguridade Social, em que há uma diminuição do suporte social e uma proposta de Estado mínimo baseada em regulamentações flexíveis que resultam na precarização dos direitos sociais, a tendência é restrita ao máximo a concessão da aposentadoria especial, até que sua extinção seja concretizada no ordenamento jurídico do país. (LAZZARI, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma da aposentadoria especial promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas nos requisitos para concessão desse benefício previdenciário, impactando diretamente os trabalhadores expostos a riscos ou agentes negativos à saúde no ambiente de trabalho. Essas alterações geraram preocupações e debates sobre o cumprimento das novas regras previdenciárias com os princípios constitucionais da proteção da pessoa humana e da proteção social.

Ao analisar os dados e informações disponíveis, observamos que os requisitos para concessão da aposentadoria especial foram tornados mais rigorosos. Anteriormente, os segurados poderiam solicitar o benefício comprovando 15, 20 ou 25 anos de exposição efetiva aos agentes prejudiciais à saúde, independentemente do período de contribuição. No entanto, com a reforma, passou-se a exigir 25 anos de exposição efetiva aos agentes negativos, além de um requisito etário de 55 anos.

Essas mudanças geraram efeitos negativos para os trabalhadores expostos a riscos no ambiente de trabalho. Muitos não conseguem atender aos novos requisitos exigidos pela reforma, o que resulta em uma mitigação da proteção social oferecida pelo benefício. Essa situação pode levar a uma vulnerabilidade social e econômica para esses trabalhadores, que enfrentam dificuldades para se aposentar e obter a proteção necessária para a preservação de sua saúde e bem-estar.

Diante desse contexto, têm sido propostas diversas ações judiciais com o objetivo de contestar a constitucionalidade dos novos requisitos impostos pela reforma previdenciária à aposentadoria especial. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversas ocasiões, reconhecendo a possibilidade de afastar a exigência da idade mínima para a concessão desse benefício. Essas decisões demonstraram uma preocupação com a proteção dos direitos dos trabalhadores expostos a riscos, assegurando a prevalência dos princípios constitucionais da proteção da pessoa humana e da proteção social.

É importante ressaltar que a aposentadoria especial, como parte do sistema previdenciário, tem o objetivo de garantir um ambiente de trabalho saudável e proteger a saúde dos trabalhadores. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo consagrado na Constituição brasileira, permeando todos os direitos fundamentais. Portanto, a mitigação da proteção social recebida pela aposentadoria especial pode ser vista como uma violação desse princípio constitucional.

Além disso, a violação do princípio do retrocesso social também é uma questão relevante nesse contexto. O retrocesso social ocorre quando há uma diminuição ou exclusão de direitos sociais previamente conquistados. A reforma da aposentadoria especial impôs requisitos mais rígidos, o que pode ser interpretado como um retrocesso na proteção dos direitos dos trabalhadores expostos a riscos no ambiente de trabalho. Nesse sentido, a luta pela manutenção da proteção social recebida pela aposentadoria especial pode ser vista como uma busca pela preservação dos avanços conquistados ao longo dos anos.

Em suma, a reforma da aposentadoria especial trouxe mudanças nos requisitos para concessão desse benefício previdenciário, gerando preocupações acerca do cumprimento das alterações com os princípios constitucionais da proteção da pessoa humana e da proteção social. As ações judiciais propostas buscam questionar a constitucionalidade dos novos requisitos e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores expostos a riscos no ambiente de trabalho. O resultado dessas discussões terá impactos importantes na proteção social e na garantia dos direitos desses trabalhadores, sendo fundamental a preservação dos princípios constitucionais da preservação da pessoa humana e do retrocesso social.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. Dilma sanciona novas regras de aposentadoria e veta desaposentação. **Senado Notícias**, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/05/dilma-sanciona-novas-regras-de-aposentadoria-e-veta-desaposentacao>. Acesso em: 17 maio 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário. 11ª ed.** Salvador: Jus Podivm, 2020a.

AMADO, Frederico. **Novo Regulamento da Previdência Social Comparado.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2020b.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da autoridade da pessoa humana.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e regras de transição e provisões transitórias.**

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.876, de 2 de junho de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.457, de 16 de março de 2007, para dispor sobre a cessão de servidores; e revoga dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2019.

CÂNDIDO, Camila Louise Galdino; COSTA, Claudia Caroline Nunes da. **Manual crítico da reforma da previdência.** LBS Advogados. 2019. Disponível em: <http://www.lbs.adv.br/pdf/artigos/38fcde8af7ca0b3fc7f22e099e834634803ca048.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Gabriel. Sete Gráficos para Compreender a Reforma da Previdência. **CLP**, 2019. Disponível em: <https://www.clp.org.br/reforma-da-previdencia-entenda-em-sete-graficos/>. Acesso em: 15 maio 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FONTENELLE, Tauana Fernandes; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O julgamento do HC nº 126.292: O STF diante da vedação do retrocesso social**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador –BA, 2018

GOV.BR. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 16 maio 2023.

IBGE. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000/2060, Projeção da população das unidades da federação por sexo e idade para o período 2000/2030. **Gov.br**, 2013. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social como direito fundamental**. Niterói: Impetus, 2010.

INSS. Emenda 103, confira as principais mudanças da Nova Previdência. **Gov.br**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia#:~:text=Mulheres%20poder%C3%A3o%20se%20aposentar%20a,para%20as%20mulheres%2C%20em%202033>. Acesso em: 17 maio 2023.

LAZZARI, João Batista. [et al.] **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; LIMA, Alexandre César Diniz Moraes. **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Programa bem-estar financeiro. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social – Direito Previdenciário**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Previdência Social**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização**. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2020

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização**. 8. Ed. São Paulo: LTR, 2022

SANTOS, Hélio Gustavo Alves; CARDOSO, Luciana Maria L. **Aposentadoria especial e a reforma da previdência de 2019: breves considerações**. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXII, n. 173, abr 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 02 maio 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e novos direitos na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST, Brasília**, vol. 75, no 3, jul/set 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERRA, Elizeu Araújo. As reformas da previdência de FHC e Lula e o sistema brasileiro de proteção social. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, v. 13, n. 1, p. 31-41, janeiro/junho. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233141423.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

STJ, Súmula nº 68. **APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901393103&dt_publicacao=02/03/2021. Acesso em: 14 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 534**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 18 maio 2023.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário de acordo com a EC 103, de 12.11.2019 REFORMA PREVIDENCIÁRIA**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Kemilly Marcondes dos Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,69%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,33%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,33%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 24 de maio de 2023 17:20

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **KEMILLY MARCONDES DOS SANTOS**, n. de matrícula **36822**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,69%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA